

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECIAL - 2020

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ 25.692.484/0001-08, Código da Entidade 00108604244-9, neste ato representado por seu Presidente Alexandre Mol Pessoa de Faria, (CPF nº), assistido pelo Advogado IVAN CARLOS CAIXETA, OAB/MG 36.589, de outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM, RIBEIRÃO DAS NEVES, SARZEDO, IBIRITÉ, RAPOSOS, NOVA LIMA E RIO ACIMA; inscrito no CNPJ sob o nº 17.448.317/0001-98, Código de Entidade nº 023.805.4951-5, neste ato representado pelos seus dirigentes Sindicais: Presidente GERALDO MARIA VALGAS DE ARAÚJO (CPF Nº 531.983.016-53), representado neste ato pelo Dr. Matheus C. Caldeira Brant (OAB-MG 119.063) HERALDO SILVA FERREIRA (CPF nº 269.838.426-34), MARCO ANTÔNIO DE JESUS (CPF nº 408.827.806-20), WALTER FIDELIS DIAS (CPF 829.145.406-04) e,

CONSIDERANDO a grave crise mundial em decorrência do coronavírus (COVID 19), em especial após a classificação como pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que as empresas do setor de reparação de veículos não terão como manter seu negócio funcionando durante o período de isolamento da população do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a eventual retomada da economia brasileira, não implicará na imediata retomada do setor de reparação de veículos;

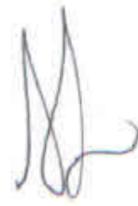
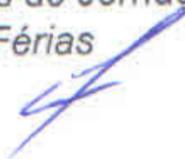
CONSIDERANDO, finalmente, que há dúvida quanto o real período de ameaça coletiva do coronavírus, podendo as medidas governamentais não solucionar ou mesmo resguardar o setor de reparação de veículos, em especial no patamar de possibilitar a manutenção deste segmento, em caráter especial e excepcional, as entidades sindicais resolveram firmar o presente instrumento normativo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Manutenção das Negociações Coletivas para nova CCT

As partes reconhecem a necessidade de se celebrar o presente instrumento coletivo, independentemente das negociações coletivas que se encontram em curso, objetivando firmar a Convenção Coletiva de Trabalho que entrará em vigor após a retomada normal das atividades econômicas do Brasil.

DA INTERRUPTÃO DO TRABALHO

Duração, Distribuição, Controle, Faltas e Compensações de Jornada – Férias e Licenças – Duração e Concessão de Férias



Cláusula Segunda - Interrupção do Trabalho

As partes convenientes estabelecem que a prestação dos serviços nas empresas abrangidos por este instrumento normativo, poderá ser interrompida, a critério dos empregadores, ou por força de lei, decreto, portaria ou outra norma competente para tanto, a partir de **20 de março de 2020**, sem prejuízo do direito dos trabalhadores/empregados receberem o correspondente salário durante o respectivo período.

§ 1º - As empresas que optarem pela interrupção do trabalho deverão comunicar ao seu empregado, por escrito ou por mensagem eletrônica (whatsapp, e-mail etc).

§ 2º - Faculta-se às empresas conceder a seus empregados, no respectivo período de interrupção, férias individuais ou coletivas, de forma integral ou parcial, mesmo que o empregado não tenha completado o período aquisitivo de doze meses, sem a necessidade de observância dos prazos previstos nos artigos 135 e 139, § 2º, ambos da CLT. Na hipótese de o empregador conceder férias inferior a trinta dias, o restante dos dias em que ficar com o trabalho interrompido será considerado como licença remunerada.

Na hipótese de concessão de férias, o empregado terá garantia de emprego por mais 90 dias, a contar do dia de retorno ao trabalho, sendo facultado, contudo, à empresa a demissão do empregado antes de encerrado este período caso em que deverá pagar-lhe a remuneração correspondente a um mês de trabalho como indenização sem prejuízo de todas as verbas rescisórias devidas.

§ 3º - Para compensar o respectivo período da interrupção do trabalho, as empresas poderão exigir, após a data final, a prorrogação da jornada diária de trabalho de seus empregados, inclusive aos sábados, pelo tempo necessário para a compensação da interrupção, observando-se o limite de duas horas por dia, a serem cumpridas até 1º de março de 2021, contados a partir da retomada dos trabalhos.

§ 4º - Neste período de interrupção dos trabalhos as empresas não poderão exigir dos seus empregados a prestação dos serviços, exceto se ocorrer autorização legal e a retomada das atividades do setor ficar patente e comprovada.

§ 5º - O período de interrupção previsto neste instrumento normativo será considerado, para todos os efeitos de direito, como tempo de serviço, sem prejuízo das demais obrigações do empregador, em especial os pagamentos do décimo terceiro salário e das férias.

§ 6º - Na hipótese de a empresa optar pela concessão das férias (individuais ou coletivas), a que se refere o § 2º acima, deverá observar os critérios de escala de datas e parcelas relativas à respectiva remuneração:

34% (trinta e quatro por cento) do valor total, até cinco dias após a data de início da interrupção dos serviços;

33% (trinta e três por cento) do valor total, até trinta dias após a data de início da interrupção dos serviços; e

33% (trinta e três por cento) do valor total, até sessenta dias após a data de início da interrupção dos serviços.

Cláusula Terceira – Das formalidades de Registro

O Sindicato Profissional deverá providenciar o registro deste instrumento, junto ao órgão oficial, na forma legal, após o retorno regular das atividades.

Parágrafo único – Fica estabelecido que, independentemente de qualquer formalidade do registro deste instrumento normativo, as partes o reconhecem como fruto de uma negociação coletiva e que reflete o legítimo interesse das respectivas categorias.

Belo Horizonte, 20 de março de 2020.

Pelo Sindicato Patronal:

ALEXANDRE MOL PESSOA DE FARIA

Presidente do Sindicato Patronal

CPF



IVAN CARLOS CAIXETA

Advogado e Procurador do Sindicato Patronal

CPF 198.606.686-04

Pelo Sindicato Profissional:



GERALDO MARIA VALGAS DE ARAÚJO – Presidente - CPF 531.983.016-53

Representado pela Advogada Adriana L.S. Lamounier – OAB/MG 132.977

HERALDO SILVA FERREIRA – Diretor

CPF Nº 269.838.426-34

MARCO ANTÔNIO DE JESUS – Diretor

CPF 408.827.806-20